



FACULDADE DE ILHÉUS

CESUPI



**FACULDADE
MADRE THAÍS**
ILHÉUS - BAHIA

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

SOPHIA PATURY JAPIASSU DE ALMEIDA

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA
PENSÃO POR MORTE PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS ATÉ
24 ANOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ILHÉUS - BAHIA
2026**

SOPHIA PATURY JAPIASSU DE ALMEIDA

**Direito fundamental à educação e prorrogação da pensão por morte
para estudantes universitários até 24 anos no regime de previdência social**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Pedro Carneiro Carmo

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

AGRADECIMENTOS

Dedico esse projeto aos meus pais, por serem a base de tudo o que eu sou e de tudo o que consegui me tornar. Por todo o amor, por cada esforço silencioso e por cada renúncia que eu nem sempre vi, mas que tornaram este momento possível. Por terem me sustentado nos dias difíceis, por não soltarem minha mão quando eu fraquejei e por seguirem acreditando em mim, mesmo quando eu não conseguia fazer isso sozinha.

Aos meus irmãos, por estarem comigo desde sempre e fazerem parte de quem eu sou. Pelas lembranças que a gente divide e por, de algum jeito, sempre deixarem tudo mais leve. Se hoje chego até aqui, é porque nunca caminhei desamparada.

E por fim, a meu tio Ró, que esteve comigo desde o início, mas não pôde estar aqui para assistir o fim. Que foi parte de quem eu me tornei e me ensinou, com leveza e coragem, que a vida não se espera: se vive, se arrisca, se sente inteira. Que me ensinou a não recuar diante das dificuldades, a ir mesmo com medo, a confiar no caminho.

Você não está aqui para ver este momento, mas está em tudo o que me trouxe até ele. No pedaço de mim que ainda escuta sua voz me dizendo para ir e ir sem medo.

Muito do que sou carrega você, e muito do que eu ainda vou ser também. E se hoje eu sigo em frente, mesmo quando o caminho assusta, é porque você me ensinou que o medo não é motivo para parar.

Que essa conquista carregue um pouco de tudo o que você me deixou, porque muito do que existe em mim começou com você.

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1 O sistema da seguridade social no Brasil	7
2.2 O Regime geral de previdência social	7
2.3 A pensão por morte	9
2.4 Direito Fundamental à educação;	10
2.5 Controvérsia Jurídica	14
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA
PENSÃO POR MORTE PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS ATÉ
24 ANOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND THE
EXTENSION OF SURVIVORS BENEFITS FOR UNIVERSITY
STUDENTS UP TO THE AGE OF 24 IN THE GENERAL SOCIAL
SECURITY REGIME**

Sophia Patury¹, Prof. Pedro Carneiro Carmo²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: Sophiapatury6@gmail.com

² Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas (UESC). Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: pedrocarneirocarmo@gmail.com

RESUMO

A Seguridade Social é um dos instrumentos previstos na Constituição Federal e disciplinados pela Ordem Social, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, sendo estes os subsistemas em que está assentada a seguridade social com o fim de propiciar bem-estar e justiça social, resguardando o mínimo de direito inerente à dignidade da pessoa humana. Esse sistema tem como fundamento a solidariedade e é regida por princípios constitucionais que se caracterizam pela generalidade, a exemplo da universalidade da cobertura e do atendimento. Dentre os subsistemas citado acima está a previdência social apresentando assim o caráter contributivo e filiação obrigatória que abarca todos os trabalhadores que compulsoriamente contribuem para o sistema, sendo-lhes devidos os benefícios e serviços. Dentre esses, a pensão por morte, que tem como fato gerador a morte, é direcionada aos dependentes do segurado visando à manutenção da família. Assim, diante das constantes discussões acerca da possibilidade de prorrogação da pensão por morte para estudantes universitários até vinte e quatro anos, presumindo-se idade limite para concluir o ensino superior, o âmago deste trabalho é examinar e compreender os óbices para estender o limite de idade para os dependentes universitários, com o fim de atender às suas necessidades basilares, especialmente a necessidade educacional, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e a concretização do direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Seguridade. Previdência Social. Pensão por morte. Prorrogação.

ABSTRACT

Social Security is one of disciplined by the Social Order instruments, initiated by the Government and society to ensure the rights to health, welfare and social assistance, with these subsystems that sitteth social security in order to provide welfare and social justice, safeguarding minimal inherent right to human dignity. This system is based on solidarity and is governed by constitutional principles that are characterized by generality, the example of the universality of coverage and service. Among the subsystems mentioned above by presenting this social security contributory and compulsory membership which covers all workers compulsorily contribute to the system, and they are owed benefits and services. Among these, the death pension which has as generating death is directed to the dependents of the insured for the maintenance of the family. Thus, given the ongoing discussions about the possibility of extending the pension for death for college students up to twenty-four, assuming age limit to complete higher education, the core of this paper is to examine and understand the obstacles to extend the age limit for dependent students, in order to meet their basic needs, especially educational need, in compliance with the constitutional principles of equality, fairness, human dignity and the realization of the fundamental right to education.

Keywords: Security. Social Security. Death pension. Extension.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução socioeconômica, surgem as desigualdades entre os membros da comunidade, onde a maior parte da renda concentra-se nas mãos de poucos, ocasionando assim a falta do mínimo necessário para a maioria sobreviver com dignidade.

Diante de tamanha preocupação com os infortúnios da vida e todos os demais fatores que têm trazido uma constante apreensão para a humanidade, surge a seguridade social como instrumento de proteção contra as necessidades sociais. Com isso, vários sistemas protetivos foram adotados pela sociedade, e à medida que essa rede protetiva evolui, o próprio conceito de Estado mudou.

Com o tempo, o Estado assumiu a responsabilidade pela assistência dos desprovidos, criando um sistema estatal securitário por meio de instrumentos legais para propiciar uma correção ou, ao menos, a minimização das desigualdades sociais, proporcionando a igualdade entre todos. Mas, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, foram enumerados e disciplinados os direitos sociais, sendo usualmente enquadrados como direitos fundamentais de 2ª geração. Dentre esses, está a seguridade social composta por saúde, assistência social e pela previdência social com o intuito de proporcionar o bem-estar social integrando assim um conjunto de prestações positivas destinadas a garantir os mínimos vitais, isto é, o necessário à sobrevivência com dignidade.

A previdência social tem por escopo amparar o trabalhador e seus dependentes contra as desventuras da vida que acarretam a perda ou minoração da capacidade de trabalho ou a sua

morte. É de caráter contributivo e filiação obrigatória, somente podendo dela se beneficiar quem tenha contribuído para a manutenção do sistema.

Dentro do plano de benefícios previdenciários, encontra-se a pensão por morte, devida aos dependentes dos segurados e que tem como fato gerador a morte deste. É fonte de renda para milhões de brasileiros, de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, um total de 8.420.657 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e sete) brasileiros recebeu esse benefício no ano de dois mil e vinte e cinco. É através dela que os dependentes econômicos do segurado continuam a prover seu sustento. Quando filhos e equiparados, bem como irmãos dependentes, completam vinte e um anos de idade têm seu benefício automaticamente cessado, levando muitos a ficarem desamparados, em especial quando estudantes, vivendo exclusivamente daquela renda.

A cessação imediata do benefício aos vinte e um anos pode interferir no desenvolvimento educacional do dependente estudante, gerando consequências nefastas não só à sua formação individual, mas com reflexo na própria composição do mercado de trabalho.

Este trabalho, portanto, visa analisar a possibilidade e efeitos da extensão da pensão por morte, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até os vinte e quatro anos para os dependentes estudantes matriculados em curso de nível superior.

O estudo será ambientado através da análise da divergência jurisprudencial sobre a matéria, expondo os argumentos contra e a favor à extensão, concluindo-se com algumas sugestões de solução para esta problemática.

O confronto entre as duas correntes de pensamento passa pelo confronto de princípios constitucionais, pondo-se de um lado a dignidade da pessoa humana, isonomia e a razoabilidade e de outro, a legalidade.

O método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo partindo-se do conceito geral da Seguridade Social, e a partir deste guarda-chuva protetor analisou-se pormenorizadamente o método de interpretação da lei, das doutrinas e jurisprudências acerca do benefício pensão por morte e a problemática a respeito de sua prorrogação.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O sistema da seguridade social no Brasil

A Constituição Federal brasileira de 1988 criou um sistema de proteção social, que visa proteger todos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Para garantir tal proteção, implementou o sistema de seguridade social. No contexto brasileiro, a seguridade social

corresponde a um conjunto integrado de três direitos sociais: a saúde, a previdência e a assistência social. Embora cada um deles possua uma área de atuação própria e públicos específicos, todos se articulam dentro de um mesmo sistema, caracterizado por princípios e finalidades comuns. O artigo 194 da Constituição estabelece que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Zambitte (2019, p. 5), explica que a seguridade social pode ser conceituada como uma rede de proteção formada pelo Estado e pelos particulares, através da contribuição de todos, incluindo inclusive aquela dos próprios beneficiários dos direitos, no sentido de criar ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando-se assim um padrão mínimo de vida digna. A participação do Estado na estrutura da seguridade social é de caráter obrigatório, seja por meio de intervenção direta ou de mecanismos de controle, devendo abranger todas as demandas relacionadas ao bem-estar humano.

Conforme destaca Wagner Balera (2014), compreender plenamente a seguridade social requer reconhecer a relevância e a abrangência dos valores ligados ao bem-estar e à justiça social, que constituem fundamentos do Estado brasileiro e orientam sua atuação. Assim, a seguridade social configura-se como instrumento voltado à concretização da justiça, entendida como objetivo primordial da ordem social.

2.2 O Regime geral de previdência social

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é previsto no art. 9º da Lei nº 8213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social. Pode ser entendido como uma forma de seguro destinado a amparar indivíduos em situação de incapacidade para o trabalho ou em condição de vulnerabilidade social. Seu principal requisito é a contribuição periódica. A partir do momento em que o indivíduo inicia suas contribuições à Previdência Social, passa a ser reconhecido como segurado do sistema. O RGPS estabelece a filiação automática e compulsória para os segurados obrigatórios, mas também possibilita que pessoas não enquadradas nessa categoria, e que não estejam vinculadas a um regime próprio de previdência, ingressem voluntariamente como segurados facultativos. Dessa forma, passam igualmente a integrar o sistema, sendo esse regime:

“o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição.” (Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

O RGPS é administrado por uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na qualidade de autarquia, o INSS possui personalidade jurídica de direito público e está vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS). Em princípio, sua atribuição fundamental consiste na administração da previdência social, não abrangendo as áreas de assistência social e saúde.

No âmbito do RGPS/INSS, as contribuições realizadas pelos trabalhadores em atividade, a geração economicamente ativa, são destinadas ao custeio dos benefícios pagos aos atuais aposentados, refletindo o princípio da solidariedade entre as gerações. Assim, quando esses trabalhadores alcançarem a aposentadoria, serão os novos contribuintes que financiarão seus benefícios, garantindo a continuidade do sistema.

“É o que chamamos de regime de repartição simples, o qual funciona por meio de um pacto entre as diferentes gerações, garantido pela Constituição Federal. Esse método de financiamento é utilizado na maioria dos sistemas previdenciários públicos no mundo.” (GOV.BR, 2021).

Os benefícios concedidos pelo RGPS têm o escopo de prover aos segurados e sua família a subsistência, quando aquele estiver incapacitado de produzir renda ou impossibilitado de exercer atividade laborativa, assim como amparar o dependente no caso de prisão ou morte daquele que lhe provia o sustento econômico. Desta forma, os beneficiários do RGPS são os segurados e seus dependentes.

O RGPS abrange diversas prestações de benefícios aos segurados e seus dependentes, como: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário maternidade, salário família.

A pensão por morte é paga aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois do fato, do requerimento, ou, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida. Este benefício será tratado com mais detalhe no tópico seguinte, em razão das discussões acerca da possibilidade de prorrogar este benefício até aos vinte e quatro anos para estudantes universitários, valendo-se da hermenêutica jurídica e dos princípios constitucionais tendo em vista a unidade deste com os princípios que regem a previdência social.

Vale ressaltar que a Reforma da Previdência de 2019 (EC nº 103/2019), apesar de ter promovido alterações profundas nas regras de cálculo e concessão de diversos benefícios, optou por manter o limite etário de 21 anos para a cessação da condição de dependente (salvo em casos de invalidez ou deficiência). A ausência de uma flexibilização legislativa para o dependente

universitário reforça a atualidade da discussão jurídica sobre o tema, uma vez que o Poder Judiciário continua sendo provocado a decidir se o caráter protetivo do sistema e o direito fundamental à educação podem justificar a prorrogação desse amparo até os 24 anos.

2.3 A pensão por morte

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, aposentado ou não, conforme previsão expressa da Constituição Federal em seu art. 201, inc. V, bem como na Lei 8213/91, em seu artigo 18, inc. II, alínea a. Consiste em uma prestação continuada de natureza substitutiva, destinada a assegurar aos dependentes a manutenção da renda anteriormente percebida pelo segurado falecido. Pode ter origem acidentária, quando se trata de falecimento por acidente do trabalho ou doença ocupacional, ou origem comum, quando o óbito decorrer de causas diversas. Além disso, a pensão por morte poderá ser concedida provisoriamente em caso de morte presumida do segurado, assim declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência, conforme art. 78 da Lei 8213/91.

O risco social amparado pela Previdência Social, nesse caso, corresponde à garantia de subsistência dos dependentes do segurado vinculado ao RGPS, conforme elencados no art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213/91).

A concessão da Pensão por Morte está condicionada ao preenchimento de três requisitos essenciais. O primeiro requisito a ser comprovado é o óbito ou a morte presumida do segurado, sendo esse o fato gerador do direito ao benefício. A comprovação do óbito se dá de forma simples, por meio da apresentação da Certidão de Óbito. A morte presumida, por outro lado, encontra previsão no art. 7º do Código Civil e consiste na declaração de morte em razão de desaparecimento da pessoa. Conforme dito anteriormente, a pensão por morte concedida no advento da morte presumida tem caráter provisório, cessando imediatamente se verificado o reaparecimento do segurado, de acordo com o §2º do art. 78 da Lei nº 8213/91.

A qualidade de segurado constitui requisito essencial presente na maior parte dos benefícios previdenciários. No contexto da Pensão por Morte, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido, correspondendo à demonstração de seu vínculo regular com a Previdência Social.

Por fim, o último requisito consiste na existência de dependentes do segurado, os quais devem estar habilitados à percepção da pensão. Somente aqueles incluídos no rol de dependentes previstos na legislação — cônjuge, companheiro(a), filhos, pais ou irmãos — podem requerer o benefício junto ao INSS.

A legislação previdenciária estabelece, como regra geral, que o direito à pensão por morte pelos filhos ou equiparados cessa ao completarem 21 anos de idade, conforme o disposto no artigo 77, §2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Essa limitação etária decorre do entendimento de que, atingida essa idade, o dependente presumidamente adquire capacidade para prover o próprio sustento, rompendo-se, assim, o vínculo de dependência econômica que justifica o benefício.

Importa destacar que a legislação não admite prorrogação do benefício exclusivamente em razão da continuidade dos estudos, ainda que o dependente esteja cursando ensino superior. Entretanto, o mesmo dispositivo legal prevê exceções a essa regra. O benefício poderá ser mantido após os 21 anos quando o dependente for inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave, hipóteses em que a pensão será devida enquanto persistirem tais condições, conforme artigo 77, §2º, inc. II da Lei nº 8213/91. Assim, a manutenção da pensão para maiores de 21 anos somente é possível nos casos legalmente previstos, sendo essa uma das principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da proteção previdenciária aos jovens adultos em fase de formação acadêmica.

2.4 Direito Fundamental à educação;

A Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e um dever compartilhado pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, configurando-se, assim, como um direito social fundamental.

“A educação, por ser um direito da personalidade, por estar interligado ao direito à vida, é fonte da existência humana, se inicia com o nascimento e termina com o óbito do ser humano, abrangendo ainda liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação. De modo que o presente artigo fará uma incursão no tema, ressaltando a múltipla natureza do direito à educação, como direito fundamental, social e da personalidade.” (REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2025).

O direito à educação configura-se como um dos mais relevantes direitos fundamentais, uma vez que sua efetivação possibilita o exercício e a concretização de diversos outros direitos. Por meio da educação, o indivíduo tem maiores oportunidades de alcançar o pleno desenvolvimento pessoal, assegurar uma vida digna e conquistar inserção no mercado de trabalho, entre inúmeros outros benefícios. Em razão de sua importância essencial à promoção da dignidade humana, o direito à educação encontra-se consagrado em diversos instrumentos

internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como no ordenamento jurídico interno de inúmeros países, incluindo o Brasil.

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “[...] afirma o direito à educação com base em três princípios: universalidade; gratuidade e obrigatoriedade” (Magalhães, 2012, p.50). Dessa forma, não restam dúvidas de que o direito à educação foi elevado ao patamar de direito humano fundamental pela comunidade internacional, em razão de sua relevância e essencialidade para a vida de todo e qualquer indivíduo.

De acordo com o artigo 208, §1º, da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, o que significa que o indivíduo pode exigí-lo diretamente do Estado, mediante as vias legais cabíveis. Dessa forma, o Poder Público não pode invocar o princípio da reserva do possível como justificativa para a omissão no cumprimento desse dever constitucional, uma vez que tal conduta implicaria violação à garantia do mínimo existencial. Ressalte-se que o direito à educação, por sua natureza essencial e por integrar o conteúdo do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado de forma plena e efetiva pelo Estado.

Não basta, porém, que o mencionado direito seja previsto no texto normativo. Para muito além disso, se faz necessária a efetivação desse direito pelo poder público, de modo a evitar que a Lei se torne vazia e ineficaz. É indispensável que o direito à educação seja efetivado por meio de um diálogo constante entre as instituições de ensino e os diversos órgãos do poder público. Dessa forma, a política educacional deve ser efetiva e pautada em um planejamento capaz de concretizar, de maneira real, as orientações e diretrizes voltadas ao desenvolvimento integral do ser humano e ao progresso da sociedade. Tal política deve contribuir para uma transformação social baseada na solidariedade, na igualdade de oportunidades e no respeito à dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, constitui valor intrínseco a todos os indivíduos, assegurando-lhes o direito de viver em condições minimamente dignas e compatíveis com o princípio do mínimo existencial. “O Estado tem o dever de garantir o direito à vida na sua dupla acepção: direito de continuar vivo e direito à uma vida digna” (Lenza, 2008, p. 595).

“Se os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana. A educação deve ser um ensino voltado para a condição humana, reconhecendo a humanidade comum e a diversidade cultural própria de tudo que é humano.” (MORIN, Edgar, 2000, p. 47).

O entendimento defendido por diversos doutrinadores é que cada instituto jurídico é criado para acatar a uma função, que regula uma situação específica no ordenamento: o que deve

ser feito com a máxima efetividade possível. Diante desse espírito hermenêutico, convém acentuar que a finalidade da pensão por morte concedida aos dependentes menores é necessariamente garantir que seu processo de desenvolvimento não seja prejudicado pelo impacto causado pela perda daquele que provia seu sustento, como se já não bastasse o abalo psíquico e emocional.

E esse processo de desenvolvimento do dependente menor de idade, inclui os diversos aspectos materiais (pois, evidentemente, os aspectos imateriais não podem ser garantidos numa prestação financeira estatal), abrangendo, em especial, a formação educacional e cultural do menor.

Por mais que a legislação previdenciária imponha a idade de vinte e um anos como o termo final da pensão por morte é flagrante a injustiça, apesar de sua legalidade, de tal previsão, uma vez que não se pode afirmar categoricamente que esse processo de formação esteja completo até o referido limite temporal.

Ademais, é perfeitamente concretizável a situação de um estudante cursar três anos de uma faculdade e não possuir condições de arcar com as despesas decorrentes do restante do curso, em face da cessão do benefício, ainda mais considerando que muitos cursos superiores brasileiros têm mensalidades superiores ao salário mínimo.

Eventual argumento de que esta extensão não tem fonte de custeio correspondente e implicaria em déficit ainda maior aos cofres do RGPS, tende a ser afastado a partir do fato de que os custeios são feitos pelos próprios segurados e pelas outras fontes da seguridade Social como pagamentos das contribuições sociais previdenciárias e demais receitas, além do fato de que Poder Público não pode invocar o princípio da reserva do possível como justificativa para a omissão no cumprimento desse dever constitucional (educação), uma vez que tal conduta implicaria violação à garantia do mínimo existencial, conforme discutido anteriormente.

Além disso, não é possível também justificar sob o argumento de prática de possíveis fraudes à previdência deixar-se de pagar uma prestação justa e legítima ao dependente que, de boa-fé, continua a esforçar-se em seu curso superior dependendo da pensão deixada por seu (sua) genitor (a) ou irmã (o) falecido.

Resta evidente, então, um conflito entre princípios de direito constitucionalizados, destacando-se o da legalidade e o da dignidade da pessoa humana, sendo que visto por ambos os ângulos, o direito básico e fundamental à educação deve ser amparado. Nesse aparente conflito, é preciso pensar em utilizar a ponderação de interesses, à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização (Lenza, 2024, p. 747).

Havendo conflito de interesses, como é o caso em questão deve o julgador analisar qual dos princípios deverá prevalecer e; inobstante a importância do princípio da legalidade, levando em consideração o direito fundamental à educação e à necessidade de efetivar ao máximo a finalidade social do benefício da pensão por morte, seria mais razoável e justo priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento do primeiro.

Na acepção de Luís Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. (...) expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. (Barroso, 2009, 13.250-253)

Não se revela nem um pouco razoável a aplicação isolada de uma regra legal baseada apenas em sua literalidade, apartada da principiologia que rege todo o sistema jurídico constitucional e que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, a fazer com que o direito social e fundamental à educação, constitucionalmente assegurado, limite-se a um critério etário. O fato é que o apego a esse limite etário, sem ponderar a finalidade social do próprio instituto da pensão por morte é erro grave diante da principiologia e dos valores adotados pela CF/88 como fundamentais.

Assim, em se tratando de um direito fundamental essencial a proteção da pessoa, este deve ser visto não só como garantia de defesa do indivíduo, mas como um conjunto de valores básicos e diretrizes da atuação positiva do Estado que se utiliza dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para realização de seus fins, desde que se revelem adequados, necessários e proporcionais. Demonstrando-se de extrema importância em situação de colisão entre valores constitucionalizados.

2.5 Controvérsia Jurídica

Em razão das constantes discussões e demandas judiciais nos tribunais acerca da extensão da pensão por morte para estudantes universitários até os vinte e quatro anos de idade, período em que prevê a conclusão no nível superior, é que se deu o presente objetivo deste trabalho em perquirir acerca da discussão entre as duas correntes de pensamentos: uma que sustenta a impossibilidade de prorrogação do benefício da pensão por morte quando o dependente beneficiário for estudante de curso superior, conforme o entendimento atual do STJ

e do TNU, e a outra que sustenta a possibilidade de tal extensão quando o favorecido encontrar-se em tal condição.

Assim sendo, a corrente que sustenta pela impossibilidade da extensão do benefício tem como fundamento básico o princípio da legalidade, por entender que não se pode dar interpretação extensiva para aumentar o tempo do benefício em hipótese que não esteja expressamente prevista na lei de regência.

Em sentido oposto, a segunda corrente advoga a possibilidade da extensão para os beneficiários regularmente matriculados em curso de ensino superior, que tenham entre vinte e um e vinte e quatro anos, mediante interpretação lógico-sistemática e teleológica da Constituição Federal e da legislação previdenciária, levando-se em conta não apenas a legalidade estrita, conforme leciona Fábio Zambitte Ibrahim (2025), ao sustentar que o sistema previdenciário deve ser interpretado em harmonia com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e promoção da educação, permitindo que o benefício acompanhe a dependência econômica real do jovem universitário.

Insta ressaltar a posição majoritária acerca do tema, adotado pelo STJ e pela Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais (TNU).

A argumentação perfilhada por esta corrente é positivista: o art.77 da Lei nº 8.213/91 determina a cessação da pensão por morte quando o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão completar vinte e um anos de idade, abrindo exceção apenas para o inválido. Isto posto, com fulcro no princípio constitucional da legalidade, não há fundamento para a continuidade do pagamento sob a justificativa de o dependente ser matriculado em curso universitário.

Em suma, vê-se que o entendimento jurisprudencial majoritário baseia-se em uma visão legalista, restritiva sem levar em conta todo o arcabouço jurídico brasileiro, em especial os dispositivos constitucionais, para opor-se aos pleitos de extensão.

Segundo Ibrahim, 2025:

“Confusão frequente sobre o filho dependente diz respeito aos filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de Ensino Superior ou escola técnica de Ensino Médio. Para efeitos do RGPS, este fato é irrelevante: qualquer filho maior de 21 anos somente manterá a condição de dependente se inválido. A previsão citada é válida ao dependente para efeitos do imposto de renda (art.77 do § 2º do Decreto nº 3.00/99) e para alguns regimes próprios de previdência.” (p.538)

Vejamos as ementas ilustrativas do pensamento do STJ dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE

UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a extensão do benefício previdenciário de pensão por morte pago à filha até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, ainda que a requerente esteja cursando ensino superior, por ausência de previsão legal. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1968278 MS 2021/0335339-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022).

PREVIDENCIÁRIO. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL. LIMITE ETÁRIO. NÃO PREVALÊNCIA. 1. Consoante o entendimento do STJ, há absoluta impossibilidade de recebimento de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o beneficiário seja estudante universitário, devendo prevalecer - sobre as disposições de lei local - a legislação federal que rege a matéria, ou seja, a Lei n. 9.717/1998, que fixou regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estabelece em seu art. 5º que os referidos entes "não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal". 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no RMS: 62572 MG 2019/0378703-0, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023).

Corroborando esta corrente e com base na mesma fundamentação, é o entendimento da TNU, a ponto de ter editada a Súmula nº37, em 20/06/2007, cujo enunciado diz: "A pensão por morte, devida ao filho até aos 21 (vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".

Diante disso, observa-se que o Poder Judiciário, em sua maioria, tem escolhido manter-se uma posição conservadora e legalista em relação ao tema, rejeitando qualquer possibilidade de prorrogação da pensão por morte para o estudante universitário além dos vinte e um anos de idade, gerando assim, constante confusão por não fazer uma ponderação entre os princípios constitucionais, a utilização das ferramentas integrativas da lei para solucionar a lide, atentado-se apenas a interpretação literal da lei.

Por outro lado, a linha de entendimento que defende a possibilidade da prorrogação da pensão por morte, reconhece a importância do princípio da legalidade, mas têm como suporte todo o sistema normativo brasileiro para defender ser possível e necessária a extensão do benefício, a exemplo de autores como Daniel Machado da Rocha (2024), que frequentemente discute em suas obras a necessidade de o Direito Previdenciário dialogar com a realidade social e com o princípio da dignidade da pessoa humana, não se prendendo apenas à letra fria da lei e José Antônio Savaris (2023), defensor da “Hermenêutica Previdenciária” voltada aos Direitos Humanos, argumentando que o juiz deve buscar a máxima eficácia dos direitos sociais previstos na Constituição.

Esta corrente de pensamento é posição atualmente minoritária na doutrina e na jurisprudência, adotada por juízes e desembargadores, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. DIREITO SOCIAL. EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reforma a sentença, que julgou improcedente o pedido de prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte relativo à sua mãe segurada falecida, ante o argumento de que, por ser estudante universitário, tal benefício deveria se estender até os 24 anos, consoante legislação tributária. II. A pensão por morte pode ser prorrogada até o beneficiário completar integralmente 24 anos de idade se estiver cursando ensino superior, porquanto não se mostra razoável interromper o seu desenvolvimento pessoal e a sua qualificação profissional. III. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE nº 870.947 e ao

recurso extraordinário no REsp nº 1.492.221. VI. Apreciando o tema 810 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, os valores apurados devem ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, acrescidos de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (RE nº 870.947. Rel. min. LUIZ FUX, DJe de 20/11/2017). IV. O Plenário do STF, ao julgar os embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE nº 870.947/SE, rejeitou a modulação e concluiu que o IPCA-E aplica-se de junho/2009 em diante na atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (Rel. min. LUIZ FUX, sessão de julgamento do dia 03/10/2019). V. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, ARE nº 673.256, rel. min. Rosa Weber, DJe de 22/10/2013). VI. A fixação em R\$ 2.000,00 a título de honorários sucumbenciais é razoável, tendo em conta o trabalho desempenhado pelo patrono, associado ao fato de que a demanda tramita nesta Justiça desde 2015. VII. Sem condenação em honorários recursais, haja vista que a sentença foi publicada na vigência do CPC/73. VIII. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-2 - AC: XXXXX20154025102 RJ XXXXX-60.2015.4.02.5102, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 03/02/2020, 2ª TURMA ESPECIALIZADA).

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ENCERAMENTO AOS 21 ANOS. LEI Nº 8.112/90. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 217, IV, A E 222, IV DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO À IGUALDADE E À EDUCAÇÃO. 1 - A Lei nº 8.112/90 prevê que: (i) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos serão beneficiários da pensão por morte dos servidores públicos falecidos (art. 217, IV, a), e (ii) a sua condição de beneficiário cessa com o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos. 2 - Tais previsões estão em desarmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e violam materialmente os artigos 5º, caput e 205 da Constituição da República, que garantem o direito à igualdade e à educação, respectivamente. 3 - Atualmente, vigora em nosso ordenamento jurídico a lógica de que a obrigação dos pais de prover a subsistência dos filhos

se estende até o fim da sua formação profissional, que comumente ocorre por volta dos 24 (vinte e quatro anos). Por essa razão, a legislação tributária estabeleceu essa idade como marco para o encerramento da dependência econômica dos filhos que estejam cursando nível superior (art. 35, § 1º, da Lei nº 9.250/95). 4 - Pelos mesmos motivos, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido da possibilidade de extensão do recebimento da pensão alimentícia para o filho maior de 18 (dezoito) anos que esteja matriculado em curso universitário ou técnico. 5 - Não há razões para que haja tratamento diferenciado no que diz respeito ao conceito de dependente para fins de dedutibilidade de despesas e alimentos pagos pelos pais em vida e às pensões recebidas pelos filhos para garantia de sua subsistência após a morte dos pais. Todas as verbas possuem a mesma natureza alimentar. 6 - O art. 7º, I, e, da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP XXXXX-10/01, que trata da pensão por morte de militares, também estabelece que esta será paga aos filhos de militares até os 24 (vinte e quatro), caso sejam estudantes universitários. 7 - Embora haja, e deva haver, diferenças relevantes no tratamento dado às duas classes distintas de servidores públicos, no caso dos filhos desses servidores, que se encontram na mesma situação, não há fundamento válido para a diferenciação no que diz respeito ao limite etário para o recebimento da pensão por morte. 8 - Consideradas todas as circunstâncias referidas anteriormente, resta claramente caracterizada a violação ao princípio da igualdade. 9 - Por outro lado, ao contribuir negativamente para que o estudante interrompa seus estudos, não lhes 1 fornecendo os recursos que receberia caso seu ascendente, servidor público na ativa ou aposentado, não viesse a falecer, nega-se àquele o exercício do direito fundamental à educação, garantido no art. 205 da CRFB/88. 10 - Inconstitucionalidade dos arts. 217, inciso IV, alínea a e 222, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, por ofensa aos arts. 5º, caput e 205, da Constituição da República arguida por unanimidade de votos, com sobrestamento do julgamento da apelação.

(TRF-2 - AC: XXXXX20154025101 RJ XXXXX-88.2015.4.02.5101, Relator: LETICIA DE SANTIS MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

Tais decisões fundam-se em uma visão mais humanista e principiológica, aplicando a norma sem se apegar apenas à literalidade da lei, mas ao contrário, fazendo uma interpretação lógico-sistemática, levando em consideração a finalidade do instituto jurídico da pensão por morte e todo o sistema jurídico brasileiro, em especial os princípios constitucionais.

Ensina Miguel Reale (2013) que a aplicação dos princípios gerais do direito não deve restringir-se apenas às hipóteses de lacuna e necessidade de integração da lei, mas em todas as situações que venham a surgir no mundo dos fatos e que careçam de interpretação e aplicação da norma jurídica, pois orientam a compreensão do ordenamento jurídico. Assim, urge ressaltar que, o intérprete valendo de uma nova percepção do Direito na valoração do bem, do justo, do ético, deve atualizar o sentido das normas constitucionais e produzir o melhor resultado possível para a sociedade, configurando assim, uma atividade concretizadora assentada na ideia de justiça e na dignidade da pessoa humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o benefício da pensão por morte, partindo-se do conceito e adentrando a sua finalidade social, perquirindo a limitação de idade para sua cessação automática sem fazer a ponderação de valores constitucionais. Tendo como objeto de estudo às controvérsias jurisprudenciais, sendo possível estabelecer as principais ideias e argumentos de cada uma das linhas de pensamento que se contrapõem, ilustrando-as com julgados dos Tribunais que as adotam, explicitando o entendimento de cada uma.

Diante desse quadro, viu-se que a corrente que defende a impossibilidade da extensão da pensão por morte até os vinte e quatro anos, para os estudantes de curso superior, tem como argumento de maior relevância a obrigatoriedade do respeito ao princípio da legalidade, já que a Lei determina a cessação do benefício ao ser atingido à idade de vinte e um anos. Enquanto à corrente minoritária sustenta a possibilidade da prorrogação da pensão por morte até os vinte e quatro anos, enquanto o dependente for estudante universitário, onde diversos fundamentos foram enumerados, destacando-se a necessidade de uma interpretação mais justa e humana, interpretando-se a lei não de forma estrita e isolada, mas através de uma hermenêutica lógico-sistemática que leve em conta a principiologia constitucional e as finalidades do instituto.

Dentre os princípios constitucionais elencados, foram consagrados o princípio da dignidade da pessoa humana, e a razoabilidade, com o fim de garantir o direito fundamental à educação, dever do Estado, sem que os dependentes de segurados falecidos tenham que depender de políticas e programas assistencialistas do governo federal.

Portanto, apesar do respeito que se deve ao argumento utilizado pela jurisprudência, hodiernamente, majoritária, defende-se que, na problemática apresentada, a observância da legalidade estrita leva à desobediência e afronta a vários princípios e valores adotados pela Carta Magna, ocasionando assim uma insegurança jurídica aos dependentes, razão que as soluções explícitas nesse trabalho demonstram uma prestação judicial justa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 19ª Ed. rev. Salvador: Jus Podivm, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: ITTr, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3048, de 6 de Maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social**. Boletim Estatístico da Previdência Social: volume 30, número 03. Brasília, DF: MPS, mar. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps032025_final.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Programa Bem-Estar Financeiro: Módulo 07 – A Previdência Pública no Brasil**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO DE LEI ESTADUAL. NÃO PREVALÊNCIA**. (AgInt no RMS n. 56.188/BA, relator **Ministro GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe de 20/9/2019) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562281818/fatos?origin=serp>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL. LIMITE ETÁRIO. NÃO PREVALÊNCIA**. (STJ - AgInt no RMS: 62572 MG 2019/0378703-0, Relator: **Ministro GURGEL DE FARIA**, Data

de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023). Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1795596&tipo=0&nreg=201502524508&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190301&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei no 6.812 de 11 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre a alteração do inciso do inciso II do S 2 0 do art.77 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à pensão por morte aos filhos e dependentes até os 24 anos de idade, quando estudantes. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/991172.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (2. Região)**. Apelação Cível nº XXXXX-60.2015.4.02.5102. Previdenciário. Pensão por morte. Filho estudante universitário. Prorrogação do benefício até completar 24 anos de idade. Possibilidade. Relator: **Marcello Ferreira de Souza Granado**. Segunda Turma Especializada. Julgado em: 03 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/846517497>. Acesso em: 02 mai. 2026.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (2. Região)**. Apelação Cível nº XXXXX-88.2015.4.02.5101. Administrativo. Pensão por morte. Lei nº 8.112/90. Prorrogação até os 24 anos. Comprovação de frequência em curso universitário. Possibilidade. Inconstitucionalidade dos artigos 217, IV, a e 222, IV da Lei nº 8.112/90. Relatora: **Leticia de Santis Mello**. Sexta Turma Especializada. Julgado em: 13 jun. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/838447582>. Acesso em: 02 mai. 2026.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Súmula nº 37, de 31 de maio de 2007. **Diário da Justiça**, Seção I, Brasília, DF, p. 798, 20 jun. 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=37>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINIZ, M. H.; COSTA, D. R. L. F. da. **DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 9, n. 1, p. 409–446, 2025. DOI: 10.25245/rdsp.v9i1.989. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/989>. Acesso em: 02 nov. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**. 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; BRAGANÇA, Kerlly Huback; FOLMANN, Melissa, **Curso de Direito Previdenciário**. 28ª ed. São Paulo: Lujur, 2025.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed.rev.atual e ampl Salvador: JusPodivum, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 1ª ed. Salvador: Juspodivum, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Salvador: Juspodivum, 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed.rev.atual e ampl. São Paulo: 2010.

MAGALHÃES, Giovanna Modé. **O direito humano à educação e as migrações internacionais contemporâneas: notas para uma agenda de pesquisa**. São Paulo: Cadernoscenpec, v.2, n.2, p.47-64, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MASSON, Nathalia, **Manual de Direito Constitucional**. 12º ed. rev. Salvador: Jus Podivm, 2024.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 5 mai. 2026.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 22. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 8. ed. rev., amp. e atual. Curitiba: Alteridade, 2019.